



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084413-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados BENEDITA FATIMA DOMINGUES DE FARIA LIMA ME, BENEDITA FATIMA DOMINGUES DE FARIA LIMA e TARCISO VAZ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2084413-38.2025.8.26.0000

Comarca: SOCORRO – 1ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

**Agravados: BENEDITA FÁTIMA DOMINGUES DE FARIA LIMA – ME e
TARCISO VAZ DE LIMA**

MM. Juiz de primeiro grau: Hugo Wingeter Ramalho

Voto nº 50.309

Agravo de instrumento. Ação monitória. Interlocutória determinando o rateio entre as partes do adiantamento dos honorários da perita contábil. Recurso interposto pelo autor. Irresignação não comportando acolhida, por inepta a peça recursal. Argumentos apresentados com as razões recursais não guardando relação lógica com o raciocínio exposto na interlocutória impugnada e com a decisão ali proferida. Descumprido o princípio da dialeticidade.

Não conheceram do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A, agravante, em face de BENEDITA FÁTIMA DOMINGUES DE FARIA LIMA ME e TARCISO VAZ DE LIMA, agravados.

Insurge-se o banco autor contra o tópico de decisão que, no saneador, fixou os pontos controvertidos, vale dizer, *“irregularidades no contrato de empréstimo, com a cumulação de encargos financeiros e juros remuneratórios não previstos no contrato”* e, por consequência, determinou a realização de perícia contábil, atribuindo a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais às partes, metade para cada uma (fls. 324/327 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante que seria de rigor a rejeição liminar dos embargos monitórios, uma vez que os embargados não demonstraram o alegado excesso de execução, mediante a apresentação do demonstrativo de cálculos com o valor que consideram efetivamente devido, nos termos do art. 525 do CPC.

É o relatório do essencial.

2. O agravo não merece ser conhecido.

A r. decisão agravada determinou a realização de prova pericial contábil, atribuindo a responsabilidade pelo adiantamento dos

honorários da perita a ambas as partes.

Por onde se percebe que, acertada ou não a decisão agravada, a argumentação do banco agravante, ao sustentar a necessidade de rejeição liminar dos embargos monitórios, pelo fato de os réus não terem demonstrado o afirmado excesso de execução, mediante a apresentação de demonstrativo de cálculos, não guarda correspondência lógica com o raciocínio exposto na interlocutória recorrida para amparar as conclusões nela apresentadas.

A peça recursal é inepta, portanto, por não cumprir o princípio da dialeticidade.

Posto isso, meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator